



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrand da Rocha
Assessor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI MUNICIPAL Nº 1.605, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento das situações de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como das situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declaradas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Declarada a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, a Administração Pública Municipal deverá dispor sobre as medidas para seu enfrentamento, nos termos das recomendações das autoridades de Vigilância Sanitária e de Saúde Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos Organismos Nacionais e Internacionais de Saúde.

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo, mesmo que não declarada a ESPIN, quando decretado ou reconhecido, conforme o caso, situação de emergência ou calamidade na área de saúde pública pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, com repercussão efetiva ou potencial no Município.

§2º. Declarada a situação de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o respectivo decreto poderá dispor sobre as seguintes medidas:

- I. Redução do horário de funcionamento de qualquer estabelecimento ou atividade;
- II. Redução da capacidade de atendimento ao público;
- III. Imposição de protocolos especiais de assepsia;
- IV. Condições especiais para funcionamento;
- V. Proibição de atividades coletivas ou que estimulem a aglomeração de pessoas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Suspensão das atividades comerciais, industriais, de prestação de serviço e qualquer atividade econômica;
- VII. Obrigação de comunicar a passagem ou trânsito por locais com surtos epidêmicos;
- VIII. Restrição à circulação de veículos e pessoas;
- IX. Realização de estudo ou investigação epidemiológica;
- X. Determinar a realização de:
- a. exames médicos;
 - b. testes laboratoriais;
 - c. coleta de amostras clínicas;
 - d. coleta ou requisição de materiais ou objetos para exames e análises laboratoriais;
 - e. vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - f. tratamentos médicos específicos;
- XI. Imposição de isolamento ou quarentena;
- XII. Instalação de barreiras sanitárias;
- XIII. Abate de animais ou rebanhos contaminados;
- XIV. Incineração de materiais e bens contaminados;
- XV. Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- XVI. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de justa indenização; e
- XVII. Importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- §3º.** A Administração Pública Municipal elaborará o Plano de Contingência para enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública na área de saúde, observando as recomendações dos órgãos referidos no caput deste artigo, dispondo sobre:
- I. Caracterização da doença;
 - II. As estratégias do plano;
 - III. A atuação e as atribuições dos órgãos da Administração;
 - IV. As medidas de prevenção e controle;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- V. O fluxo de coleta de informações, diagnósticos dos casos e tratamento das pessoas infectadas;
- VI. Outras informações pertinentes.

Art. 2º. A Administração Municipal deverá, tanto quanto possível, adotar as medidas de forma escalonada, conforme a gravidade da situação, tentando impor o menor ônus aos direitos individuais e coletivos.

§1º. O Decreto executivo que determinar as medidas deverá justificar as razões e fundamentos para as restrições impostas, bem como sua relação com a preservação do Interesse Público e a saúde da coletividade.

§2º. Presumem-se justificadas as medidas que atenderem as recomendações do Ministério da Saúde ou dos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda dos Organismos Internacionais de Saúde.

§3º. A proibição de atividades coletivas ou que estimulem a aglomeração de pessoas; a suspensão das atividades econômicas; a restrição à circulação de veículos e pessoas; a determinação para realização de medidas profiláticas, ou tratamentos médicos específicos; a determinação da medida de quarentena; o abate de animais ou rebanhos contaminados; a incineração de materiais e bens contaminados; e a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, só podem ser implementadas após a elaboração do Plano de Contingência referido no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Das Medidas Para Enfrentamento Das Situações De Emergência

Art. 3º. Ao estabelecer a redução do horário de funcionamento; a redução da capacidade de atendimento ao público; os protocolos especiais de assepsia; ou as condições especiais para funcionamento, o ato do Poder Executivo deverá dispor sobre:

- I. A área de sua abrangência;
- II. O tempo de duração da medida;
- III. O percentual da redução da capacidade de atendimento ou do horário de funcionamento;

§1º. A duração das medidas não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, pelo mesmo período, conforme a permanência da situação de emergência em saúde pública e a necessidade de preservação do interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O protocolo de assepsia poderá ser definido por ato dos órgãos de Vigilância Sanitária ou de Saúde do Município, que deverá ser publicado na mesma forma do Decreto Municipal.

§3º. Os responsáveis pelas atividades alcançadas pelas medidas mencionadas neste artigo devem garantir as condições de higiene necessárias para garantir a prevenção e a segurança da saúde dos clientes e usuários.

§4º. As condições especiais para funcionamento serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal atendendo estritamente as recomendações oficiais editadas pelas autoridades de vigilância sanitária e de saúde Federal, Estadual ou Municipal.

§5º. Os protocolos especiais de assepsia e as condições especiais de funcionamento estabelecidas para garantir a segurança e a saúde dos consumidores devem ser observados mesmo que no ambiente externo ao estabelecimento, ou ainda nas prestações de serviço em caráter remoto.

Art. 4º. A Suspensão das atividades econômicas poderá ser aplicada a uma única atividade ou grupo de atividades, compreendendo determinada área ou localidade, ou estendendo-se sobre todo o território municipal.

§1º. A suspensão deverá ser decretada em caráter geral e irrestrito, sendo vedada a sua determinação em relação a uma única pessoa, salvo quando esta for a única a desenvolver a atividade na área objeto da suspensão.

§2º. A medida terá duração de até 10 (dez) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, pelo mesmo período, conforme a permanência da situação de emergência em saúde pública e a necessidade de preservação do interesse público.

§3º. Se o Decreto não dispuser expressamente em sentido contrário, as atividades poderão ser desenvolvidas por telefone, internet, aplicativos ou funcionalidades desenvolvidas para compra e venda por aparelhos telefônicos ou computadores, ou funcionarem em sistema de entrega ou retirada do produto, bem como assistência remota.

§4º. O Decreto deverá indicar as atividades consideradas essenciais, não alcançadas pela suspensão, necessárias para garantir o abastecimento da população bem como a continuidade dos serviços públicos indispensáveis.

§5º. O Poder Executivo Municipal poderá submeter as atividades mencionadas nos parágrafos anteriores às medidas de redução do horário de funcionamento; redução da capacidade de atendimento ao público; determinar a adoção de protocolos especiais de assepsia; ou condições especiais para funcionamento, conforme o disposto nesta norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A proibição de atividades coletivas ou que estimulem a aglomeração de pessoas só será imposta quando a declaração de emergência em saúde pública for motivada por doença de fácil disseminação.

§1º. Considera-se de fácil disseminação a moléstia cujo agente infeccioso é transmitido de forma simplificada e acelerada, segundo as orientações dos órgãos de Saúde, de Vigilância Sanitária e dos Organismos Internacionais de Saúde.

§2º. A duração da medida não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, pelo mesmo período, conforme a permanência da situação de emergência em saúde pública e a necessidade de preservação do interesse público.

§3º. Decretada a proibição, a Administração Pública não poderá conceder, pelo período de duração da medida, alvarás ou licenças para atividades eventuais que exijam a previa autorização do poder público para sua realização.

Art. 6º. O alvará ou licença das atividades cuja realização estaria programada para acontecer no período de proibição ficam automática e imediatamente suspensos, ainda que concedidos em data anterior à edição do decreto.

§1º. Será garantida aos interessados a realização da atividade ou do evento em data posterior, observando-se o seguinte:

- I. Os eventos programados para data posterior ao período de proibição não serão obrigados a reagendar as respectivas datas;
- II. Os eventos que durarem mais de um dia, ficam autorizados a se realizarem tão logo cesse a proibição, pelo período remanescente.
- III. O evento cujo período de duração for superior ao de proibição, tem preferência no agendamento, salvo se o período e local das atividades já tiverem sido ocupados por evento não alcançado pelos efeitos da proibição, na forma do inciso primeiro.
- IV. A preferência no agendamento será dada pela ordem de realização dos eventos, ressalvado o disposto nos incisos anteriores.

§2º. Não havendo interesse no reagendamento, o contribuinte fará jus à restituição das taxas, emolumentos, e demais valores despendidos com o alvará, licença ou uso oneroso dos bens públicos relacionados com a atividade suspensa, desde que faça o requerimento no respectivo prazo prescricional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se estende aos impostos, ou aos tributos devidos pelos terceiros interessados na realização do evento.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá exigir de qualquer pessoa que deseje entrar no território Municipal, ainda que transitoriamente, informação sobre o trânsito por locais com surtos epidêmicos que ensejaram a declaração ESPIN.

§1º. A comunicação sobre a origem, destino ou a mera passagem pelos locais acometidos pela epidemia é obrigatória, devendo ser informado:

- I. O itinerário completo com a indicação da localidade;
- II. A indicação da transportadora, empresa, ou responsável pela condução de eventuais veículos utilizados;
- III. O tempo de permanência nas localidades;
- IV. Se teve contato com pessoas infectadas;
- V. Outras informações julgadas pertinentes pelos órgãos de Saúde e Vigilância Sanitária.

§2º. A identificação do comunicante é obrigatória, devendo a Administração assegurar o sigilo dos dados e informações que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

§3º. Nos termos do parágrafo anterior, é vedada a divulgação das informações e dados pessoais fornecidos, salvo quanto ao exigido pelos órgãos de Saúde e Vigilância Sanitária Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

§4º. O Poder Público poderá impedir a entrada ou passagem no território municipal, da pessoa que se recusar a prestar as informações solicitadas.

§5º. A pessoa incumbida pela Administração deverá informar, caso exigido pelo comunicante, a matrícula funcional e nome completo.

Art. 8º. Com o objetivo de evitar a disseminação da doença ou a transmissão do agente infeccioso, a Administração Pública poderá restringir a circulação de veículos e pessoas no território Municipal.

§1º. A restrição poderá ser parcial, compreendendo determinada área ou localidade, ou se estender sobre todo o território do Município.

§2º. A medida poderá ser empregada para proibir o acesso ou uso de bens e equipamentos públicos tais como: ciclovias; praças; parques; jardins públicos; áreas públicas destinadas à prática



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

de esportes, de atividades ecológicas, e de lazer; pontos de interesse cultural e ecológico; entre outros.

§3º. A restrição à circulação poderá ainda consistir em medidas que importem em obrigação de fazer ou não fazer.

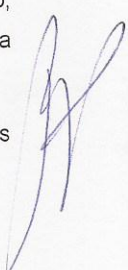
§4º. A abrangência da restrição será definida no ato do poder executivo, que deverá observar as recomendações das autoridades de vigilância sanitária e de saúde da União, do Estado ou do Município, bem como dos Organismos Nacionais e Internacionais de Saúde.

§5º. A medida poderá durar até 10 (dez) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, pelo mesmo período, conforme a permanência da situação de emergência em saúde pública e a necessidade de preservação do interesse coletivo.

Art. 9º. O poder público não poderá impedir a locomoção nas seguintes hipóteses:

- I. A mera passagem de veículos pelas rodovias estaduais e federais localizadas no território municipal.
- II. Os veículos e servidores dos órgãos de vigilância sanitária, de saúde e segurança pública da União, do Estado ou do Município;
- III. Os veículos e pessoas autorizadas pela Administração Municipal;
- IV. A circulação de ambulâncias, veículos de emergência, veículos dos demais órgãos de segurança pública.
- V. Os Representantes dos Poderes da União e dos Entes Federativos, no exercício de suas funções institucionais;
- VI. O trânsito dos Servidores Públicos dos Entes da Federação, restrito ao deslocamento de casa para o trabalho, e vice e versa, nos casos em que as atividades dos órgãos públicos não forem suspensas.
- VII. As atividades consideradas essenciais;
- VIII. A locomoção de qualquer pessoa, restritamente destinada às atividades de abastecimento, descarte de resíduos sólidos, atendimento médico, procura por auxílio dos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único: nas áreas alcançadas pela medida de restrição, as pessoas arroladas nos incisos deste artigo devem limitar suas atividades ao estritamente necessário.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Todos devem anteder as recomendações e solicitações das autoridades de Vigilância Sanitária ou do serviço de Saúde Municipal no âmbito da investigação epidemiológica.

§1º. O poder público deverá assegurar o sigilo dos dados e informações que possam violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

§2º. A investigação epidemiológica deverá observar os parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. Qualquer pessoa que apresente sintomas de infecção pela doença que motivou a declaração da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, deverá se submeter às determinações das autoridades de Vigilância Sanitária ou de Saúde Municipal.

§1º. Com objetivo de identificar e confirmar os casos de infecção, bem como evitar a disseminação da moléstia, as autoridades de Vigilância Sanitária ou de Saúde Municipal poderão determinar a realização de:

- I. Exames médicos;
- II. Testes laboratoriais;
- III. Coleta de amostras clínicas;
- IV. Coleta ou requisição de materiais ou objetos para exames e análises laboratoriais;
- V. Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- VI. Tratamentos médicos específicos;

§2º. O poder público realizará compulsoriamente exames, teste ou procedimentos não invasivos para verificar os casos de contaminação pelo agente infeccioso da doença.

§3º. Para efeitos desta norma, não são considerados invasivos: o exame médico de ouvido, nariz e boca, a verificação de temperatura por meio de termômetro auricular, oral ou cutâneo, ou imagem térmica; a inspeção médica; a ausculta; a palpação externa; a retinoscopia; a coleta externa de amostras de saliva, urina ou fezes; a aferição externa da pressão arterial; e a eletrocardiografia;

§4º. O disposto neste artigo também se aplica as pessoas que tiveram contato com pessoas infectadas, ou que transitaram por locais que apresentam surto epidêmico, ainda que assintomáticas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. As autoridades de Vigilância Sanitária ou de Saúde Municipal determinarão o isolamento ou a quarentena das pessoas que apresentem indícios ou sintomas de contaminação pelo agente infeccioso da doença, com o objetivo de evitar sua propagação.

§1º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas no caput deste artigo, bem como no artigo anterior:

- I. O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II. O direito de receberem tratamento gratuito;
- III. Pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

§2º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base nas informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§3º. O ato que recomendar o isolamento ou a quarentena deverá ser motivado, sob pena de nulidade, apresentando resumidamente as justificativas técnicas e as circunstâncias fáticas que o motivaram.

§4º. As medidas previstas neste artigo não poderão caracterizar internação compulsória em clínicas, estabelecimentos terapêuticos, e similares.

Art. 13. A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, que apresentem quadro clínico suspeito de infecção, ou que eventualmente tenham tido contato com pessoas infectadas, ou ainda que tenha transitado por áreas ou regiões com registro de transmissão local da doença.

§1º. A medida de isolamento será determinada:

- I. Por prescrição médica;
- II. Por recomendação do agente de vigilância sanitária;
- III. Por recomendação do serviço de vigilância ou investigação epidemiológica;

§2º. A medida de isolamento será fixada pelo prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo ser prorrogado conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão da doença.

§3º. A medida de isolamento deverá ser preferencialmente efetuada no próprio domicílio, salvo recomendação médica que indique sua realização em hospitais públicos ou privados, decorrente do estado clínico do paciente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A pessoa em isolamento deverá permanecer em seu domicílio, ou no estabelecimento hospitalar designado, pelo período determinado, abstendo-se de sair à rua, e evitando contato físico com qualquer pessoa.

§5º. A pessoa em isolamento deverá atender aos pedidos de informação e avaliação solicitados pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária.

§6º. As medidas previstas neste artigo não serão impostas quando o diagnóstico laboratorial da doença for negativo.

Art. 14. A quarentena, determinada conforme o disposto na legislação federal, tem como objetivo garantir a manutenção do serviço público de saúde e a segurança da população.

§1º. A medida de quarentena será determinada por ato administrativo formal, devidamente motivado e segundo as orientações dos órgãos de Vigilância em Saúde e Sanitária.

§2º. A medida poderá ser parcial, restrita a determinada área ou localidade, ou abranger a totalidade do território do Município.

§3º. O ato deverá ser publicado e amplamente divulgada pelos meios de comunicação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

§4º. Decretada a quarentena, todas as pessoas que se encontram sob a área de sua abrangência devem abster-se de sair às ruas, além de evitar o contato físico com outras pessoas, salvo aquelas que ocupem a mesma residência ou coabitem o mesmo ambiente.

§5º. O poder executivo editará as condições especiais para funcionamento dos serviços e atividades considerados essenciais durante o período da quarentena.

Art. 15. A Administração Pública determinará a instalação de barreiras sanitárias destinadas a garantir a efetividade das medidas adotadas para prevenir ou impedir a contaminação e disseminação da doença que motivou a declaração da situação de calamidade ou emergência na área da saúde.

§1º. As barreiras sanitárias poderão realizar bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares.

§2º. A Administração Pública poderá celebrar convênio com órgãos da Administração Pública de outros entes da Federação, em especial com os órgãos de segurança pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A estrutura da barreira sanitária deverá obrigatoriamente contar com o auxílio dos servidores da Vigilância Sanitária ou profissionais da área da saúde lotados, cedidos ou a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.

§4º. As barreiras destinadas exclusivamente a garantir a efetividade das medidas de suspensão das atividades econômicas; proibição de atividades coletivas ou que estimulem a aglomeração; comunicação obrigatória de trânsito por locais com surtos epidêmicos; e restrição à circulação de veículos e pessoas, previstas nesta lei, prescindem dos servidores e profissionais mencionados no parágrafo anterior.

§5º. As pessoas cujos exames ou testes apontarem resultado positivo para a doença serão imediatamente encaminhadas para atendimento médico e orientações pertinentes.

§6º. Havendo necessidade, será determinado o isolamento das pessoas que apresentaram resultado positivo para infecção, observado os preceitos desta norma.

§7º. Será impedida de entrar no território municipal a pessoa que se recusar a realizar os exames ou testes compulsórios, bem como as pessoas infectadas não residentes no Município, ressalvado neste último caso as hipóteses previstas em lei.

§8º. Em qualquer hipótese, os casos de contaminação detectados durante a operação da barreira sanitária deverão ser imediatamente notificados à SMS - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. A barreira sanitária impedirá a entrada de pessoas infectadas não residentes no município, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. Atendimento para tratamento médico de urgência e emergência;
- II. Atendimento em unidade de referência instalada no Município para tratamento de doenças;
- III. Que precisem transpor o Município, sem nele permanecer, para alcançar o seu destino;
- IV. As pessoas que comprovarem vínculo de parentesco natural ou civil com pessoa residente no Município;
- V. As pessoas que tenham constituído união estável, ainda que não reconhecida em cartório, com pessoa residente no Município;
- VI. Pessoas já hospedadas no Município em data anterior a edição do decreto;
- VII. Os não residentes que estejam em isolamento no Município;

§1º. Considera-se residente no Município a pessoa que nele tenha domicílio na forma das Leis Federais nº 4.737/65 - Código Eleitoral e nº 10.406/02 - Código Civil, ou de outra norma que futuramente venham substituí-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Excetuada as hipóteses previstas nos inciso I a III, a entradas dos não residentes só será permitida se os mesmos aceitarem a submeter-se a medida de isolamento;

§3º. Na hipótese do inciso VII, só será autorizada a entrada daqueles que saíram do isolamento para tratamento médico, cumprimento de dever legal, ou por outro motivo justo e necessário;

§4º. A Administração Pública Municipal deverá realizar a escolta das pessoas indicadas neste artigo, garantindo que as mesmas permaneçam no território municipal pelo tempo estritamente necessário.

Art. 17. Para conter a propagação das doenças que ensejaram a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional - ESPIN, o poder público poderá ainda adotar as seguintes medidas:

- I. Abate de animais ou rebanhos contaminados;
- II. Incineração de materiais e bens contaminados;
- III. Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- IV. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- V. Importação de produtos sem registro na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§1º. O abate de animais ou rebanhos deverá ser acompanhado por médico veterinário e será determinado somente nas seguintes hipóteses:

- I. Quando houver consenso científico sobre o risco dos animais funcionarem com veículo de transmissão da doença para humanos;
- II. Quando a doença for incurável ou não houver vacina para preveni-la;
- III. Quando houver comprovação de que o animal esta infectado;
- IV. Quando a espécie não estiver em risco de extinção;

§2º. O responsável ou proprietário deverá providenciar e custear o tratamento dos animais contaminados, ou o abate dos mesmos nas hipóteses indicadas no parágrafo anterior, comunicando aos órgãos da Administração Pública na forma do regulamento próprio.

§3º. O poder público adotará as medidas de forma compulsória na omissão do responsável ou proprietário, cobrando-lhes os custos e despesas suportadas pela Fazenda Municipal, devidamente acrescido dos consectários legais e sem prejuízo das multas aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A incineração de bens e materiais contaminados obedecerá aos procedimentos regulamentados pelo poder público e ocorrerá quando houver consentimento do proprietário ou responsável; ou quando não for possível a esterilização ou desinfecção dos bens.

§5º. A esterilização ou desinfecção dos bens e materiais ocorrerá às expensas do proprietário ou responsável, ainda que tenham que observar os procedimentos especiais editados pelo poder público.

§6º. A exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver obedecerão aos atos regulamentares editados pela Administração Pública, que zelará pela proteção da dignidade e honra da pessoa falecida e dos familiares, e poderá ser determinada no curso de investigação epidemiológica.

§7º. Não serão atribuídas aos profissionais requisitados pelo poder público, salvo consentimento, funções estranhas a sua área de formação, assegurando-lhes ainda os equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário.

§8º. As Pessoas Jurídicas poderão ser requisitadas para prestarem serviços diversos das atividades habituais que desenvolvem, desde que não lhe sejam impostos ônus para aquisição de novos insumos, equipamentos, tecnologia e contratação de pessoal além dos já existentes no momento da requisição.

§9º. O pagamento relativo à indenização devida pela requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas será processado segundo decreto editado pelo Poder Executivo, e observará o seguinte:

- I. A inexistência de regulamento não impedirá o pagamento;
- II. As indenizações deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado e devem compreender:
 - a) a remuneração;
 - b) os custos desembolsados para atender a requisição;
 - c) os consectários legais, incidentes segundo a prática das contratações da Administração Pública;
 - d) os juros de mora incidentes após o prazo de conclusão dos respectivos processos de pagamento;
- III. No curso da requisição a Administração providenciará o levantamento de todas as informações necessárias para a realização do pagamento, através de seus órgãos responsáveis pela realização das licitações e compras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Instauração de processo administrativo para padronizar bases remuneratórias, índices, e demais dados pertinentes aos processos de pagamento, realizando consulta pública e levantamento de informações, com prazo máximo de conclusão não superior a 90 (noventa) dias;
- V. Pagamento das pessoas e serviços requisitados por meio de processos próprios e individualizados, independente de requerimento prévio, com prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para conclusão, após o decurso do prazo do processo referido no inciso anterior;
- VI. Impossibilidade de prorrogação dos prazos definidos neste artigo, salvo em razão de eventuais recursos ou impugnações oferecidos pelos interessados;
- VII. Resolução dos recursos e impugnações no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- VIII. Pagamento da indenização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da conclusão do respectivo processo administrativo.
- IX. Aplicação subsidiária das normas que dispões sobre os processos da Administração Pública Federal e o Código de Processo Civil aos processos referidos neste artigo.
- §10º.** A importação de produtos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA observará o disposto na legislação federal, ouvido os órgãos de Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

CAPÍTULO III

Das Infrações Administrativas

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Das Normas Gerais sobre as Infrações e Sanções Administrativas

Art. 18. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importar em inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como no descumprimento das determinações da Administração Pública expedidas com o objetivo de prevenir a disseminação ou erradicar doenças.

§1º. Serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto na presente lei:

- I. Multa;
- II. Cassação de alvará ou licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A multa é a sanção pecuniária aplicada ao infrator conforme a gravidade de sua conduta, considerando, entre outros elementos, a repercussão e a gravidade da infração, a personalidade e os antecedentes do infrator e a sua capacidade econômica.

§3º. A cassação de alvará de localização ou de funcionamento, bem como demais licenças ou autorizações, será aplicada nos casos de reiteração da conduta pelo infrator, ou nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§4º. As sanções aplicadas importarão na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas).

§5º. A sanção pecuniária será calculada sobre o valor da Unidade de Referência, adotando-se para este fim a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), definida no Código Tributário Municipal vigente.

§6º. Além do autor, respondem pela infração:

- I. Seu mandante;
- II. Quem de qualquer modo concorra ou auxilie dolosamente sua prática;
- III. Quem de alguma forma se beneficie da infração, desde que tenha prestado auxílio ou ao menos instigado sua prática;
- IV. Quem podendo e sabendo da perpetração da infração, não determinar a cessação de sua prática.

§7º. O desconhecimento da lei é inescusável, não isentando o infrator da sanção cominada, podendo, contudo, ser considerada como circunstância atenuante.

Art. 19. Considera-se reincidente a pessoa que novamente praticar a mesma conduta caracterizada como infração administrativa já sancionada.

§1º. Não serão consideradas, para a verificação da reincidência, as infrações pendentes de impugnações e recursos administrativos.

§2º. O reincidente estará sujeito à nova penalidade, correspondente ao dobro da sanção pecuniária que lhe foi aplicada anteriormente, ainda que superior ao teto previsto no dispositivo correspondente.

§3º. A reincidência poderá ser apurada de plano ou em procedimento posterior instaurado de ofício, conforme o disposto nos parágrafos anteriores, recalculando-se o valor da multa aplicada após notificação do infrator.

§4º. Não serão considerados nulos os autos de infração e as respectivas sanções pecuniárias que consignarem o valor correspondente à reincidência, ainda que tal circunstância tenha sido equivocadamente considerada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, restando afastada a reincidência, a multa será recalculada.

§6º. A aplicação de sanção por infração diversa não caracterizará reincidência, mas poderá ser considerada para determinar o valor da multa em razão da personalidade ou dos antecedentes do infrator.

Art. 20. O Poder Executivo poderá dispor, mediante decreto, de outras infrações administrativas não previstas nesta lei, estabelecendo as respectivas sanções, observando-se o seguinte:

§1º. O regulamento editado deverá restringir-se as ações necessárias para garantir a segurança e a saúde da população, observando estritamente as recomendações oficiais editadas pelas autoridades de Vigilância Sanitária e de Saúde Federal, Estadual ou Municipal.

§2º. A Câmara Municipal poderá suspender, no todo ou em parte, o ato editado pelo Poder Executivo que for incompatível com as recomendações oficiais dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

§3º. As sanções pecuniárias definidas no Decreto não podem ser superiores à 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotado pelo Município.

Subseção II

Das Medidas Administrativas Cautelares

Art. 21. Para garantir a efetividade da legislação municipal, bem como evitar ou fazer cessar a prática da infração, o Poder Público poderá impor as seguintes medidas administrativas:

- I. Embargo.
- II. Apreensão;

§1º. A apreensão é medida administrativa que consiste na coleta ou retenção de quaisquer máquinas, equipamentos, utensílios, insumos ou outros objetos e bens utilizados na prática da infração, bem como de seu produto, e será providenciada independentemente da aplicação de multa.

§2º. O embargo é medida administrativa pela qual se determinará a interdição do estabelecimento ou a cessação de qualquer atividade proibida ou não autorizada.

§3º. Mediante ato motivado, poderão ser adotadas medidas administrativas diversas, previstas em outras legislações municipais, quando necessárias para garantir o cumprimento da norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. As medidas devem ser cumpridas e observadas imediatamente, sendo facultado ao interessado impugná-las, observando-se no que couber o mesmo procedimento para impugnação das sanções administrativas, bem como o seguinte:

- I. A impugnação não suspende a eficácia da medida imposta;
- II. O cumprimento da medida é condição para admissibilidade da impugnação;
- III. A impugnação pendente de análise será rejeitada quando comprovado o descumprimento da medida;

Seção II

Das Sanções em Espécie

Art. 22. Não observar a redução do horário de funcionamento determinado no Decreto Municipal:

Sanção – Multa de 15 (quinze) a 500 (quinhentas) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na mesma sanção incorre quem descumprir a ordem para redução da capacidade de atendimento ao público ou não observar as condições especiais para funcionamento.

Art. 23. Não realizar os procedimentos especiais de assepsia para evitar a disseminação da doença:

Sanção – Multa de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na mesma sanção incorre quem, apesar de adotar os procedimentos, não os realiza conforme as determinações do Poder Público.

Art. 24. Realizar atividades coletivas durante o período de proibição estabelecido no Decreto Municipal:

Sanção – Multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§1º. O responsável ou organizador do evento que estimule a aglomeração de pessoas durante o período de proibição ficará sujeito à multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Se o evento reunir mais de 30 (trinta) pessoas, a multa no caso do parágrafo anterior será de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§3º. Se o evento reunir mais de 80 (oitenta) pessoas, a multa no caso do parágrafo anterior será de 200 (duzentas) a 300 (trezentas) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 25. Exercer quaisquer atividades durante o período de suspensão determinada pela Administração Pública Municipal:

Sanção – Multa de 20 (vinte) a 300 (trezentas) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades consideradas essências.

§2º. Incorrem na mesma sanção aquele que não observar as determinações do Poder Público para funcionar em caráter excepcional no período de suspensão.

Art. 26. Desacatar ordem de embargo que determinou a interdição do estabelecimento ou a cessação de qualquer atividade proibida ou não autorizada:

Sanção – Multa de 20 (vinte) a 300 (trezentas) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 27. Reincidir nas condutas descritas nos artigos anteriores:

Sanção – Cassação da licença ou alvará, sem prejuízo da multa equivalente ao dobro da primeira sanção pecuniária aplicada.

Art. 28. Não comunicar a passagem ou trânsito por locais com surtos epidêmicos:

Sanção – Multa de até 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na mesma sanção incorre quem omitir informação relevante no curso de investigação epidemiológica.

Art. 29. Desobedecer a restrição à circulação imposta pelo Poder Público:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Sanção – Multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município, se a infração foi praticada por pessoa física.

§1º. Responde pela infração, no lugar do autor da conduta ou executor da ação, o chefe ou superior hierárquico que expediu a ordem para cometer a infração.

§2º. Se a ação foi praticada por alguém contratado por Pessoa Jurídica, está responderá pela infração, aplicando-se multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§3º. Respondem pela infração tanto a Pessoa Jurídica tomadora do serviço, quanto a prestadora do serviço, aplicando-se, a cada uma, sanções autônomas.

Art. 30. Recusar-se a se submeter a exames, testes e procedimentos destinados ao diagnóstico de doença ou de sintomas a ela relacionados, nos termos desta legislação:

Sanção – Multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§1º. Na mesma sanção incorre quem, sem justo motivo, recusar tratamento médico, vacina, ou outra medida profilática não invasiva e que não importe em risco de vida.

§2º. A multa será de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência para quem deixar de submeter ou recusar a submeter menor ou incapaz que esteja sob sua guarda, tutela, curatela ou responsabilidade, aos testes, vacinas, exames, tratamento e procedimentos referidos anteriormente.

§3º. Se o infrator se negar a entregar, impedir a coleta ou até mesmo destruir objetos ou materiais sem valor ou de valor irrisório, requisitados para realização de exames e análises laboratoriais, a sanção será de 05 (cinco) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

§4º. As multas serão reemitidas se o infrator espontaneamente procurar o serviço de saúde para adotar a providência cuja recusa motivou a lavratura do auto de infração, no prazo concedido para impugnação do mesmo.

Art. 31. Descumprir determinação de isolamento, recomendada na forma desta legislação:

Sanção – Multa de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Se o infrator tem diagnóstico positivo para doença, e sabe desta condição, a multa será de 30 (trinta) a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 32. Descumprir determinação de quarentena decretada na forma desta norma:

Sanção – Multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 33. Transpor sem autorização, ou evadir-se de bloqueio viário instalado para realização de barreiras sanitárias:

Sanção – Multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Parágrafo único. Desacatar servidor público ou qualquer pessoa designada pela Administração para atuar em barreira sanitária:

Sanção – multa de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município.

Art. 34. Não atender, sem justo motivo, outras requisições ou determinações da Administração Pública Municipal destina ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, não enquadradas nos artigos 22 a 33 desta seção:

Sanção – Multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município, se o infrator for pessoa física; e de 20 (vinte) a 300 (trezentas) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município, se o infrator for pessoa jurídica;

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa, poderá ser determinada a cassação da licença ou alvará de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 35. O procedimento administrativo para a lavratura do auto de infração; para o arbitramento, a fixação, a aplicação, e o pagamento das multas; bem como para a aplicação das medidas administrativas, no que couber, observarão os procedimentos descritos na Lei Municipal nº 16 de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

04 de dezembro de 1976 – Código de Postura Municipal, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.494 de 27 de outubro de 2017.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo também se aplica aos procedimentos de impugnação e recurso interpostos pelo infrator.

Art. 36. Na omissão do Decreto Municipal, considerar-se-ão essenciais as seguintes atividades:

- I. Serviços de saúde, médicos e hospitalares não eletivos;
- I. Serviços médico veterinários;
- II. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III. Segurança pública e privada;
- IV. Relacionadas à imprensa e aos ofícios jornalísticos;
- V. Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, cargas e valores;
- VI. Telecomunicações, internet, tecnologia da informação e processamento de dados;
- VII. Captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII. Captação, coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos;
- IX. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- X. Iluminação pública;
- XI. Serviços funerários;
- XII. Guarda, uso, transporte e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIII. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, bem como as ações relativas a prevenção, controle e erradicação de pragas e doença que se desenvolvem nas atividades agrícolas, de cultura de animais e outras congêneres.
- XIV. Serviços bancários, bem como o desenvolvidos por agências ou postos de pagamento e saque de numerários, e ainda os serviços relacionados à cartões de crédito;
- XV. Serviços postais;
- XVI. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XVII. Produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios para o consumo humano ou de animais, excetuando-se as feiras livres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XVIII. Produção, distribuição e comercialização de itens de higiene e produtos farmacêuticos destinados ao uso humano ou de animais.

XIX. Produção, distribuição e comercialização de quaisquer bens ou insumos necessários para o controle ou enfrentamento da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarada ou reconhecida pelo Ministério da Saúde.

XX. Pesquisa, levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva contra riscos decorrentes de eventos naturais tais como os de natureza geológica, inundações, entre outros;

XXI. Pesquisas científicas, laboratoriais ou similares;

§1º. Não estão sujeitas à qualquer restrição, salvo quanto à observação de protocolos especiais de assepsia, as seguintes atividades:

- II. Serviços de Saúde de emergência e urgência;
- III. Serviços de medicina veterinária com caráter de emergência e urgência;
- IV. Reparos de emergência para garantir a continuidade dos serviços de abastecimento de água; energia elétrica, gás natural para cozinha e telecomunicações;
- V. Resgate e salvamento, bem como os serviços públicos prestados pelos órgãos de segurança pública e pela guarda municipal;
- VI. Pesquisas científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a situação de emergência que ensejaram a edição do Decreto;
- VII. Preservação do patrimônio público e ecológico, bem como a proteção da fauna e da flora.
- VIII. Monitoramento de construções, barragens, represas e estruturas congêneres, bem como de fenômenos da natureza, encostas, rios e demais formações naturais que possam acarretar risco à segurança da população;

Art. 37. O Poder Executivo poderá dispor, mediante decreto, de outras medidas para garantir a segurança e a saúde da população, observando estritamente as recomendações oficiais editadas pelas autoridades de vigilância sanitária e de saúde Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá sustar os efeitos do Decreto que regulamenta a imposição de medidas não previstas nesta lei, quando o mesmo não apresentar razoabilidade, proporcionalidade e harmonia com as recomendações oficiais editadas pelos órgãos mencionados no caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. O Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma desta lei, terá sua vigência condicionada ao prazo da ESPIN, ou do decreto que reconheceu a situação de emergência ou calamidade na área de saúde pública pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. Cessada a situação de emergência ou calamidade na área de saúde pública, ficam automaticamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal, salvo quanto às sanções aplicadas pelas eventuais infrações administrativas.

§2º. As multas aplicadas com base nesta lei serão processadas e exigidas, na forma da legislação municipal, embora decorrido o período de duração ou cessação das circunstâncias que a determinaram a decretação ou reconhecimento do estado de emergência ou calamidade na área de saúde pública.

Art. 39. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o disposto nas legislações Federal e Estadual sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, bem como os Regulamentos Sanitários Internacionais aprovados em Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 24 DE MARÇO DE 2021.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO